



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 061.2012.001.885-0/001; 0001885-51.2012.815.0611

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE (1): Município de Mari

ADVOGADO : Eric Alves Montenegro

APELANTE (2): Jurandir Idalino da Silva

ADVOGADO : Cláudio G. Cunha

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Mari

JUÍZA : Ana Carolina Tavares Cantalice

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DA PLANILHA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DA PEÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, §5º, DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.

“A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados” (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10).”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Primeira Apelação Cível e PROVER a Segunda Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 62.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por Jurandir Idalino da Silva e pelo Município de Mari contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única daquela Comarca, que rejeitou os Embargos à Execução.

O primeiro Apelante pede, em síntese, a anulação da sentença exarada e que seja determinado o retorno dos autos a Comarca de origem para que seja intimado o Executado/Segundo Apelante para, querendo, emendar a inicial com novos cálculos.

O segundo Apelante, em suas razões, pugna pela reforma da sentença para que o Município seja condenado em honorários de sucumbência, em percentual sobre o valor da execução do processo principal.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do primeiro apelo e provimento da segunda apelação (fls.52/56).

É o relatório.

VOTO

Quanto a Apelação Cível interposta pelo segundo Apelante, concordo que deveria o juízo de primeiro grau ter fixado honorários advocatícios, porque houve, sim, sucumbência, uma vez que se formou a lide, na medida em que o Apelante foi intimado para impugnar os Embargos à Execução, e o fez.

Nesse sentido, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O recurso do primeiro Apelante não há de ser provido, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

Observa-se que a pretensão dos Embargos é fulminar a Ação Ordinária de Cobrança, tombada sob nº 061.2009.000.391-6 (apenso), ajuizada por Jurandir Idalino da Silva, sob o argumento de que o Exequente pretende onerar excessivamente o Executado, aduzindo que a quantia real é gritantemente menor do que a alegada pelo Exequente.

Comentários são dispensados acerca do ônus que tem o Embargante de demonstrar o alegado excesso na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que entende devido.

Não constitui demasia reproduzir o § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 739-A. [...]

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

In casu, não houve o cumprimento da norma processual em epígrafe, o que foi bem observado pela juízo de primeiro grau.

O primeiro Apelante deveria ter demonstrado, na exordial, de plano, que o valor apresentado pelo credor transbordaria tais limites, e **indicado o montante supostamente excedente, acompanhado da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC.** Todavia não o fez.

A simples irresignação no que concerne ao *quantum* cobrado, sem a devida prova e sem menção ao valor realmente devido, viabiliza a rejeição liminar dos Embargos à Execução.

Desse modo, não comprovando o Embargante/Apelante qualquer excesso no feito executivo, tampouco apontando na inicial dos Embargos à Execução o valor que entende devido, cogente torna-se sua rejeição.

A fim de vencer qualquer dúvida, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2.

Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados.¹

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STF E 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.463, I, do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. "Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08). 3. No caso concreto, busca o agravante apenas sanar o vício existente em seus embargos à execução, reconhecido no acórdão estadual - **ausência de indicação, nos embargos à execução, do valor supostamente excedente, acompanhada da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC -, uma vez que o suposto erro de fato estaria nos próprios cálculos apresentados pela parte exequente.** 4. "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/11/10). 5. Hipótese em que a agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada, segundo a qual não haveria nenhuma ofensa ao art. 739-A, § 5º, do CPC, uma vez que ela mesma foi a responsável pelo atraso em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. Incidência da Súmula 182/STJ. 6. Agravo regimental não provido.²

¹REsp 260842/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 186.

²AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

Em recente Decisão Monocrática, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Colendo STJ, deliberou o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REVISÃO NA FASE DECUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...)

Relativamente ao alegado excesso de execução em virtude da inclusão dos juros sobre capital próprio, melhor sorte não assiste à recorrente. A cognição na fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade ao título. Sobre esse tema, esclarece Luiz Rodrigues Wambier, verbis: Já tivemos oportunidade de afirmar que: 'o pedido formulado pelo autor da ação de liquidação tem uma franca limitação, que é justamente a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente nos moldes em que se tenha fixado na sentença que se pretende liquidar'.[...]

Arruda Alvim, igualmente, assevera que na liquidação de sentença: 'hão de ser respeitados necessariamente os termos da decisão liquidanda', pois não se pode inovar no processo de liquidação.

Segundo afirma esse autor, a liquidação de sentença 'é um processo de conhecimento que parte de uma limitação absolutamente intransponível, consistente justamente no teor da r. Sentença liquidanda'.

Essa fidelidade ao título judicial deve ser observada não somente quando há um processo de liquidação de sentença - por arbitramento ou por artigos - mas, igualmente, quando se trata de hipótese encartável no art. 604 do CPC em que não há, propriamente, processo de liquidação, uma vez que a liquidação é, por assim dizer, automática, operando-se com a simples elaboração da memória do cálculo pelo credor. (in Revista de Processo, nº 117, ano 29, setembro-outubro de 2004, p. 260).

Nessa esteira, observa-se que a recorrente limitou-se a alegar genericamente excesso de execução em relação aos juros sobre capital próprio, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo e às particularidades do presente cumprimento de sentença, o que seria essencial para a compreensão da

controvérsia.

De fato, à luz do princípio da fidelidade ao título, a resolução da controvérsia acerca do alegado excesso de execução passa necessariamente pela verificação dos limites da condenação expressa no título executivo, razão pela qual cumpria à recorrente demonstrar que o valor apresentado pelo credor transbordaria tais limites. (...) ³

Assim, vê-se de forma consistente que o Município Apelante, ao atravessar a peça inicial, deixou de cumprir com o que preconiza o art. 333, I, do CPC, não demonstrando os fatos constitutivos do seu direito.

Dessa forma, com base nos argumentos expendidos,
DESPROVEJO A PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL E PROVEJO O SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

³Recurso Especial nº 1.243.621/RS (2011/0053775-5), Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Decisão monocrática proferida em 08/10/2012, Publicação em Dje 10/10/2012.